EMENDA CONSTITUTIONAL Nº 15*

Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para governador de estado e para senador da República

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 13 e o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 41 da Constituição Federal passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

§ 2º A eleição do governador e do vice-governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a vice-governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a governador com ele registrado.

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 3º .....

Art. 2º O mandato dos atuais senadores terá a duração prevista na legislação em vigor à data da respectiva eleição.

Brasília, 1º de novembro de 1980. A Mesa da Câmara dos Deputados: *Flávio Marcílio*, Presidente; *Homero Santos*, 1º Vice-Presidente; *Renato Azeredo*, 2º Vice-Presidente; *Wilson Braga*, 1º Secretário; *Epitácio Cafeteira*, 2º Secretário; *Ari Kffuri*, 3º Secretário; *Walmor de Luca*, 4º Secretário. A Mesa do Senado Federal: *Luiz Vianna*, Presidente; *Nilo Coelho*, 1º Vice-Presidente; *Dinarte Mariz*, 2º Vice-Presidente; *Alexandre Costa*, 1º Secretário; *Lourival Baptista*, 3º Secretário; *Gastão Müller*, 4º Secretário.

* Publicada no *DO* de 21.11.80.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16*

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Incluem-se entre os bens dos estados e territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior."

"Art. 9º À União, aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios é vedado:

....."

"Art. 26. A União distribuirá aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos territórios:

....."

"Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de 27 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, sendo 15 dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre

* Publicada no *DO* de 2.12.80.

membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

....."

"Art. 206. .....

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal e territórios na oficialização dessas serventias.

....."

Brasília, 27 de novembro de 1980. A Mesa da Câmara dos Deputados: *Flávio Marcílio,* Presidente; *Renato Azeredo,* 2º Vice-Presidente; *Wilson Braga,* 1º Secretário; *Epitácio Cafeteira,* 2º Secretário; *Ari Kffuri,* 3º Secretário; *Walmor de Luca,* 4º Secretário. A Mesa do Senado Federal: *Luiz Vianna,* Presidente; *Nilo Coelho,* 1º Vice-Presidente; *Dinarte Mariz,* 2º Vice-Presidente; *Alexandre Costa,* 1º Secretário; *Lourival Baptista,* 3º Secretário; *Gastão Müller,* 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17*

Altera os arts. 23, 24 e 25 da Constituição Federal e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 25 da Constituição federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

§ 1º Pertence aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, 80% constituirão receita dos estados e 20% dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II — no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, 50% constituirão receita dos estados e 50% do município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Art. 24. .....

§ 2º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 24% na forma seguinte:

I — onze por cento ao Fundo de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

II — onze por cento ao Fundo de Participação dos municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação,

* Publicada no *DO* de 9.12.80.

excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia."

Art. 2º O aumento da participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na distribuição prevista nos itens I e II do art. 25 da Constituição federal, será feito à razão de 1%, no exercício de 1981, 0,5%, no exercício de 1982, e 0,5%, no exercício de 1984.

Art. 3º Os critérios de distribuição da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devida aos municípios, a que se refere o § 9º do art. 23 da Constituição federal, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo único. No ano de 1981 prevalecerá, para a distribuição da parcela do imposto a que se refere este artigo, o critério vigente em 1980.

Brasília, 12 de dezembro de 1980. A Mesa da Câmara dos Deputados: *Flávio Marcílio,* Presidente; *Renato Azeredo,* 2º Vice-Presidente; *Wilson Braga,* 1º Secretário; *Epitácio Cafeteira,* 2º Secretário; *Ari Kffuri,* 3º Secretário; *Walmor de Luca,* 4º Secretário. A Mesa do Senado Federal: *Luiz Vianna,* Presidente; *Nilo Coelho,* 1º Vice-Presidente; *Dinarte Mariz,* 2º Vice-Presidente; *Alexandre Costa,* 1º Secretário; *Gabriel Hermes,* 2º Secretário; *Lourival Baptista,* 3º Secretário; *Gastão Müller,* 4º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980*

Altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 28, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A criação e qualquer alteração territorial do município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único. A criação ou supressão de distritos, subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro município, dependerão sempre de aprovação das câmaras municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 833, DE 30 DE SETEMBRO DE 1980*

Dá nova redação ao art. 50 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 50 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, modificado pelo

* Publicado no *DO* de 11.12.80.

* Publicada no *DO* de 1.10.80.

Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os aeródromos públicos e respectiva infra-estrutura serão construídos, mantidos e explorados pela União ou através de empresa pública ou suas subsidiárias.

§ 1º A operação de aeroportos e da infra-estrutura aeroportuária constitui atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou da empresa pública ou suas subsidiárias, a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços correspondentes.

§ 2º Quando forem os serviços explorados por terceiros, mediante concessão federal, poderá a empresa pública, de que trata este artigo, representar a União no respectivo contrato, que deverá conter cláusula sobre a obrigatoriedade de observância de instruções de natureza administrativa ou técnica, emanadas das autoridades federais para assegurar, no território nacional, a uniformidade das normas relativas à navegação e ao transporte aéreo.

§ 3º Em qualquer caso, os referidos serviços estão sujeitos às normas e instruções baixadas pela autoridade aeronáutica competente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

LEI Nº 6 838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em cinco anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente lei.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 6 839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

* Publicada no *DO* de 30.10.80.

* Publicada no DO de 3.11.80.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 6 854, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários, pagamento parcelado, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos débitos previdenciários das federações estaduais de futebol e dos clubes de futebol profissional, inclusive os relativos a quaisquer fundos e quotas, qualquer que seja a fase de sua cobrança, terão seus valores apurados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, e, dispensada a multa automática exigível, será procedida a sua respectiva consolidação até 30 de abril de 1980, podendo tais débitos ser parcelados até 120 prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Aplicar-se-á idêntico procedimento aos débitos a que se refere este artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do início da vigência da Lei nº 5 939, de 19 de novembro de 1973, os quais serão consolidados na forma do disposto no art. 3º da referida lei, tomando-se como base 21 de novembro de 1973.

§ 2º Os interessados terão o prazo de 120 dias, contados do início da vigência desta lei, para requererem o parcelamento.

§ 3º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a duas vezes o maior salário de referência vigente no País.

§ 4º Os que deixarem de recolher três ou mais parcelas, consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes quanto ao parcelamento concedido nos termos desta lei e terão reconstituídos os respectivos débitos com a atualização automática relevada no *caput* deste artigo.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo é extensivo às dívidas que estejam em fase de execução judicial, mas ainda não alcançadas por sentença, ficando os devedores obrigados ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos e promovendo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas a sustação do procedimento judicial.

Art. 2º Os parcelamentos em vigor, concedidos a federações estaduais de futebol e clubes de futebol profissional, poderão ser reconstituídos pelos saldos remanescentes e reescalonados de conformidade com o art. 1º desta lei e seus parágrafos.

Art. 3º O pagamento de débitos de acordo com as disposições desta lei não dará direito à restituição de contribuições ou de qualquer outra importância recolhida antes de sua publicação.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica aos débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de maio de 1980.

Art. 5º Caberá ao ministro de Estado da Previdência e Assistência Social baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6 858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 19.11.80.

* Publicada no *DO* de 25.11.80.

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-Pasep, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS-Pasep.

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

LEI Nº 6 860, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Petrônio Portella, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Petrônio Portella, com a finalidade de realizar estudos e pesquisas na área da ciência do direito.

§ 1º A Fundação, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Justiça, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, inclusive estatuto e o decreto que o aprovar.

§ 2º A União será representada, no ato de constituição, pelo ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º São objetivos da Fundação:

I — estudar a organização jurídica nacional e seu desenvolvimento, apresentando sugestões para seu constante aperfeiçoamento;

II — promover pesquisas teóricas e aplicadas no campo da ciência do direito com vista ao incremento do conhecimento da comunidade científica na área;

III — implementar projetos na área de codificação e consolidação da legislação brasileira, visando ao desenvolvimento de uma metodologia adequada para tal objetivo, bem como à manutenção dos códigos que forem aprovados pelo poder competente;

IV — empreender um programa editorial na área do direito, divulgando obras de conceituados juristas nacionais e estrangeiros;

V — incentivar a produção intelectual na área do direito, inclusive pela promoção de

* Publicada no DO de 25.11.80.

concursos de monografias e estudos abertos à comunidade acadêmica;

VI — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas e projetos na sua área de atuação;

VII — prestar assistência técnica em assuntos relacionados com a sua atividade;

VIII — promover a documentação na área jurídica, visando a preservar a memória jurídica nacional;

IX — desenvolver e operar, diretamente ou através de convênios com instituições públicas e privadas, sistemas de arquivamento e recuperação de informações jurídicas, constantes de normas legais, pareceres e jurisprudência de tribunais;

X — prestar informações a entidades públicas e privadas e ao público em geral, relativas a matérias da sua área de atividades;

XI — desenvolver, diretamente ou por meio de convênios com instituições de ensino superior, no país ou no exterior, pessoal qualificado para a modernização dos processos de elaboração, consolidação, codificação, indexação, arquivamento e recuperação de normas jurídicas.

Art. 3º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;

II — pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

III — por sua receita operacional, inclusive a resultante de prestação de serviços;

IV — pelo acervo da Secretaria de Documentação e Informática da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

V — pelos bens e direitos do Centro de Processamento de Dados do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Não se aplica à Fundação o disposto na alínea *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 5º Em caso de extinção da Fundação Petrônio Portella, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 6º A Fundação terá quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a ser aprovado pelo ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Além dos servidores próprios, poderá a Fundação Petrônio Portella contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 7º A Fundação manterá intercâmbio com entidades de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiras, interessadas em assuntos atinentes aos seus objetivos.

Art. 8º Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea *c* do inciso III do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 9º São órgãos de direção superior da Fundação o conselho de administração, a presidência e a diretoria executiva, cujos integrantes serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo presidente da República, nos termos da Lei nº 6 733, de 4 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O conselho de administração será composto de quatro membros, entre pessoas de reconhecido saber na área do direito, e será presidido pelo ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Fica aberto em favor da Fundação Petrônio Portella o crédito especial de Cr$ 100 000 000,00, além da transferência, no corrente exercício e a critério do ministro de Estado, de recursos já constantes da dotação do Ministério da Justiça no Orçamento da União, para cobertura das despesas operacionais e de instalação do órgão.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 864, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980*

Estende aos servidores estaduais e municipais, nas condições que menciona, a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, de que trata a Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1975.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º e o inciso IV do art. 4º da Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O disposto nesta lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos estados e municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

"Art. 4º . . . . . .

IV — o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei nº 6 696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma a ser fixada em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de março de 1981, devendo seu regulamento ser expedido até aquela data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

* Publicada no *DO* de 2.12.80.

LEI Nº 6 868, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispensa a apresentação dos documentos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.

Parágrafo único. A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a mesma seja dirimida, anotando-se a circunstância.

Art. 3º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, dando-se conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração de processo criminal e de processo administrativo, quando couber.

Art. 4º Aplica-se à exigência da apresentação de atestado de bons antecedentes prevista no art. 380 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Hélio Beltrão

* Publicada no *DO* de 4.12.80.

LEI Nº 6 870, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980*

Institui, na Fundação Projeto Rondon, a concessão de Bolsas Especiais a estudantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, na Fundação Projeto Rondon, a concessão de Bolsas Especiais a estudantes universitários ou de cursos profissionalizantes de 2º grau, pela participação, sem vínculo empregatício, das atividades de apoio técnico ou administrativo afetas à referida entidade.

Art. 2º A inclusão de estudantes no sistema de Bolsas Especiais, instituído pela presente lei, não poderá interferir no estágio de exercício profissional integrante do respectivo currículo.

Art. 3º O presidente da Fundação Projeto Rondon estabelecerá, em ato próprio, as condições de concessão das Bolsas Especiais, inclusive as jornadas a que ficarão sujeitos os bolsistas, devendo estes, em qualquer hipótese, estar segurados contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. Na distribuição das Bolsas Especiais será adotado o critério de atendimento aos alunos de baixa renda familiar.

Art. 4º O montante mensal da Bolsa será fixado com base no maior valor de referência e será proporcional à jornada a que ficar submetido o bolsista, devendo corresponder:

I — a duas ou quatro vezes o valor de referência, para estudante de curso superior, sujeito à jornada de 4 ou 8 horas, respectivamente;

II — a uma ou duas vezes o valor de referência, para estudante de curso profissionalizante de 2º grau, sujeito à jornada de 4 ou 8 horas, respectivamente.

Art. 5º A concessão das Bolsas Especiais é de competência do presidente da Fundação Projeto Rondon e terá, em relação a cada bolsista, a duração de 12 meses, podendo ser renovada por igual período, atendidos os limites de recursos a esse fim especificamente destinados.

Parágrafo único. As despesas com a concessão de Bolsas Especiais, nos termos da presente lei, deverão estar contidas no teto orçamentário da Fundação Projeto Rondon.

Art. 6º O deferimento da Bolsa Especial implicará na celebração de termo de compromisso entre o estudante e a Fundação Projeto Rondon, do qual constarão os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 7º Continua em vigor a concessão de bolsas destinadas a estágio de formação profissional, em unidades da Fundação Projeto Rondon ou em programas específicos desenvolvidos pela Instituição, como previsto no respectivo Estatuto, mediante observância das normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

* Publicada no *DO* de 4.12.80.

LEI Nº 6 871, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com patrimônio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, a Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, vinculada ao Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Parágrafo único. A Funcep terá sede e foro na Capital Federal e seu prazo de duração será indeterminado.

* Publicada no *DO* de 4.12.80.

Art. 2º A Funcep terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, inclusive o respectivo estatuto, devidamente aprovado por decreto do presidente da República.

Parágrafo único. A União será representada, no ato de constituição da entidade, pelo diretor-geral do DASP.

Art. 3º A Funcep terá como finalidade promover, elaborar e executar os programas de formação, treinamento, aperfeiçoamento e profissionalização do servidor público da Administração Federal Direta e Autárquica, bem como estabelecer medidas visando ao seu bem-estar social e recreativo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Funcep os imóveis que se tornarem necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º O patrimônio da Funcep será constituído de:

a) bens transferidos na forma do art. 4º desta lei;

b) dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamento de qualquer nível de governo, ou suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e órgãos autônomos;

c) doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

d) rendas, de qualquer espécie, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

e) bens móveis e imóveis de seu domínio;

f) contribuições provenientes de entidades públicas ou privadas, estrangeiras e internacionais;

g) incorporações de resultados financeiros dos exercícios;

h) outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O patrimônio, a renda e os serviços da Funcep gozarão da imunidade prevista na alínea *c* do inciso III do art. 19 da Constituição Federal, não se lhes aplicando o disposto na alínea *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 6º Fica transferido para a Funcep, a partir da inscrição de que trata o art. 2º desta lei, o Fundo Especial de Formação de Pessoal, criado pela Lei nº 6 661, de 21 de junho de 1979.

Art. 7º Serão órgãos da Funcep, com a constituição, atribuições e competências fixadas no estatuto:

a) presidência;

b) conselho diretor, composto de quatro membros.

Art. 8º O presidente da Funcep será nomeado, em comissão, pelo presidente da República.

Parágrafo único. O presidente da Funcep exercerá a presidência do conselho diretor.

Art. 9º Serão extensivos à Funcep os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 10. Em caso de dissolução da Funcep, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Funcep será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O conselho diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da Funcep, bem como a sua estrutura básica e a organização do quadro de pessoal.

Art. 12. A Funcep é autorizada a realizar convênios com entidades públicas e privadas visando à consecução de suas finalidades.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de ..... Cr$ 400 000 000,00 para atender às despesas de constituição, instalação e funcionamento da Funcep.

Art. 14. Fica declarada de utilidade pública a Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 874, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980*

Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectica localidade — Lista Classificada;

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes — Lista de Endereços.

§ 3º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

* Publicada no *DO* de 4.12.80.

LEI Nº 6 879, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre o cancelamento de penas disciplinares.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As penas de suspensão e de repreensão sofridas pelos servidores públicos civis federais poderão ser canceladas após o decurso de dez anos de efetivo serviço sem a prática de qualquer nova infração disciplinar ou penal.

§ 1º A autoridade competente para cancelar a pena é a mesma que a tiver aplicado.

§ 2º O cancelamento da pena não gera efeitos retroativos.

* Publicada no *DO* de 10.12.80.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 884, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980*

Altera dispositivos da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 71 e 89 da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71. .....

.....

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados."

.....

"Art. 89. São direitos do advogado:

.....

VI — ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

.....

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

* Publicada no *DO* de 11.12.80.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 886, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980*

Altera a Lei nº 6 708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições adiante indicadas da Lei nº 6 708, de 30 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se itens IV e V ao seu art. 2º:

"Art. 2º .....

.....

III — de 10 a 15 salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.8;

IV — de 15 a 20 salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.5;

V — acima de 20 salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1º .....

§ 2º ....."

"Art. 12. .....

.....

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial."

Art. 2º O Poder Executivo adaptará às presentes disposições a regulamentação da Lei nº 6 708, de 30 de outubro de 1979.

Publicada no *DO* de 11.12.80.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 6 887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980*

Altera a legislação da Previdência Social Urbana, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I — os servidores civis e militares da União, dos estados, dos municípios, dos territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

.....

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo estado ou município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea *f* do inciso I, nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II e no inciso III do art. 22."

"Art. 5º .....

I — como empregados:

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não-brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

II — os titulares de firma individual;

III — os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam *pro labore* e sócios-de-indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV — os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

§ 3º O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em, atividade sujeita ao regime desta lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 4º Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar

* Publicada no *DO* de 11.12.80.

60 anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral."

"Art. 57. .....

§ 1º Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, *salvo direito adquirido*, de:

a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados;

b) aposentadoria e auxílio-doença;

c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;

d) duas ou mais aposentadorias.

....."

"Art. 69. .....

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

III — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do art. 9º, na base de 16% do respectivo salário-de-contribuição;

IV — dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º, na base de 4% do respectivo salário-de-contribuição;

V — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI — dos estados e dos municípios, em quantia igual a que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VII — da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — Sinpas.

.....

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço."

"Art. 76. .....

Parágrafo único. A utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual."

Art. 2º A Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

....."

"Art. 8º .....

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento.

"Art. 9º .....

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

"Art. 10. .....

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento.

....."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5 859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de três salários mínimos regionais.

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% ao mês, além da multa variável de 10% a 50% do valor do débito.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6 890, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como pelo pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao servidor regido pela Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como o retribuído à conta de dotação global, desde que legalmente considerado para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes desta lei vigorarão a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Transforma a Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre em Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre passa a denominar-se Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, dotado de personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º A Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por estatuto aprovado na forma da legislação em vigor e registrado no cartório competente.

Art. 2º São fins da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre: a formação de profissionais de medicina, a realização de estudos e pesquisas e a divulgação científica e tecnológica, especialmente aplicáveis, em bases nacionais, à citooncologia.

Art. 3º O patrimônio da Fundação passa a ser constituído:

I — pelos bens móveis e imóveis que atualmente estão em uso e posse da Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, e que foram doados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;

II — pelos bens e direitos que vier a adquirir;

* Publicada no *DO* de 15.12.80.

* Publicada no *DO* de 15.12.80.

III — por incorporações originárias de trabalhos realizados pela instituição;

IV — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis de sua propriedade sem prévia autorização do presidente da República.

§ 2º Extinguindo-se a Fundação, alterando-se os seus objetivos ou deixando de ser utilizado o Hospital Geral da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre no ensino de clínicas da instituição, reverterão à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre os bens por ela doados, sendo os demais bens incorporados ao patrimônio da União.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, estados, municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos;

IV — taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância das normas legais em vigor;

V — resultado de operação de crédito e juros bancários;

VI — receitas eventuais.

Art. 5º O diretor da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, livremente escolhido e nomeado em comissão pelo presidente da República, dirigirá e coordenará todas as atividades da instituição e presidirá seu conselho diretor.

Parágrafo único. O conselho diretor e os demais órgãos colegiados da Faculdade terão sua constituição e atribuições definidas no Estatuto e Regimento.

Art. 6º A Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado, com o respectivo nível salarial, na forma do art. 19 da Lei nº 6 182, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Será incorporado ao quadro de pessoal da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, com todos os direitos e vantagens, o pessoal docente, técnico e administrativo que atualmente presta serviços à Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre.

Art. 7º Fica assegurada à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre a imunidade a que se refere a alínea *c* do inciso III do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 8º O ministro de Estado da Educação e Cultura designará diretor *pro tempore* da Faculdade, com a incumbência de adotar as medidas cabíveis para reorganizar a instituição e proceder à constituição de seus órgãos colegiados.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o Decreto-lei nº 781, de 22 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Carlos Ludwig

LEI Nº 6 892, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, ações da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, as ações representativas do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT pertencentes ao município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.

* Publicada no *DO* de 15.12.80.

Art. 2º A desapropriação a que se refere o art. 1º será promovida pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás, com recursos próprios, em favor de sua controlada, a Telecomunicações do Paraná S.A. — Telepar.

Art. 3º O preço a ser ofertado, inclusive para imissão provisória na posse das ações desapropriadas, será calculado pelo critério de seu valor patrimonial.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO-LEI Nº 1 805, DE 1 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, territórios e municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos estados, Distrito Federal e municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia administrativa,

Decreta:

Art. 1º A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, ou do primeiro trimestre do mesmo exercício, no caso de recolhimento trimestral, as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios ser-lhes-ão automaticamente entregues pelo Banco do Brasil S.A., observados os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

a) Fundo Rodoviário Nacional — FRN;

b) Taxa Rodoviária Única — TRU;

c) Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG;

d) Imposto Único sobre Energia Elétrica — IUEE;

e) Imposto Único sobre Minerais — IUM.

Art. 2º Os órgãos federais responsáveis pela fixação das alíquotas ou percentagens dos fundos ou transferências, a que se refere o artigo anterior, comunicarão ao Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do mês ou do trimestre seguinte ao do recolhimento, conforme o caso, os percentuais de distribuição ou índices de rateio atribuídos aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata este artigo, o Banco do Brasil S.A. creditará, imediatamente, nas contas especiais nele mantidas pelas entidades credoras as quantias devidas com base nos respectivos percentuais de distribuição ou índices de rateio.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha recebido a comunicação, o Banco do Brasil S.A. creditará, nas contas especiais das entidades credoras, as quantias devidas com base no mesmo critério de distribuição ou rateio aplicado no último mês ou trimestre pago, procedendo-se aos necessários ajustes ao final do exercício.

Art. 3º Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este decreto-lei, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios respeitarão a destinação prevista na correspondente legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

Parágrafo único. O orçamento elaborado na forma da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo

* Publicado no *DO* de 2.10.80.

Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação específica.

Art. 4º A fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos de que trata este decreto-lei será feita pelo Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no art. 31, item VIII, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, tão logo sejam creditadas as importâncias devidas aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios, o Banco do Brasil S.A. comunicará ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República os montantes transferidos a cada unidade.

Art. 6º A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este decreto-lei será exercida pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I — dos Tribunais de Contas dos estados, ou dos Conselhos de Contas dos municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos arts. 13, item IV, e 16 e seus parágrafos, da Constituição;

II — do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal;

III — do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos territórios.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios apresentarão, a partir do exercício de 1981, ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, o Balanço Geral referente ao exercício anterior.

§ 2º Na falta de apresentação do documento a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal ou Conselho de Contas poderá solicitar ao Banco do Brasil S.A. o bloqueio dos recursos até que seja sanada a irregularidade.

Art. 7º O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR será diretamente creditado ao município interessado pelo Banco do Brasil S.A. ou agente arrecadador, deduzida apenas a parcela legalmente devida ao Incra — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, observados os prazos e cominações previstos no art. 24, § 3º, da Constituição.

Art. 8º As parcelas de receita decorrentes do salário-educação, de que trata a alínea *a* do art. 2º do Decreto-lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras da mesma forma e nos prazos previstos nos arts. 1º e 2º deste decreto-lei independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções para a execução deste decreto-lei, bem como adaptará aos seus preceitos, quando cabível, o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios.

Art. 10. Os saldos das contas mantidas no Banco do Brasil S.A. pelos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, provenientes de recursos arrecadados pela União e a eles transferidos, poderão ser livremente movimentados independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuam competência a órgãos da Administração Federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos de que tratam os artigos anteriores, e, conseqüentemente, abolidas as exigências de planos de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle, passando a matéria a ser regulada exclusivamente pelo disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de que trata o art. 25 da Constituição.

Art. 12. As normas de fiscalização e controle previstas nos arts. 4º, 5º e 6º deste decreto-lei serão observadas na entrega e aplicação dos fundos referidos no artigo anterior.

Art. 13. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o item X do art. 31 e o art. 43 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o art. 3º do Decreto-lei nº 1 755, de 31 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eduardo Pereira de Carvalho
Antonio Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1 809, DE 7 DE OUTUBRO DE 1980*

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro — Sipron, com o objetivo de assegurar o planejamento integrado, coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança do Programa Nuclear Brasileiro e de seu pessoal, bem como da população e do meio-ambiente com ele relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação das seguintes medidas:

a) proteção física;

b) salvaguardas nacionais;

c) segurança técnica nuclear;

d) proteção radiológica;

e) segurança e medicina do trabalho;

f) proteção da população nas emergências;

g) proteção do meio-ambiente;

h) informações.

Art. 2º Integram o Sipron os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, as empresas privadas e as fundações, que tenham atribuições relacionadas com o Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 3º O Sipron compreende:

I — Órgão Central:

— a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

II — Órgãos de Coordenação Setorial:

a) a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, nos campos da proteção física, das salvaguardas nacionais, da segurança técnica nuclear e da proteção radiológica;

b) a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT, do Ministério do Trabalho, no campo da segurança e medicina do trabalho;

c) a Secretaria Especial de Defesa Civil — Sedec, do Ministério do Interior, no campo da proteção da população nas emergências;

d) a Secretaria Especial do Meio-Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, no campo da proteção do meio-ambiente;

e) a Agência Central do Serviço Nacional de Informações — AC/SNI, no campo das informações.

III — Órgãos de Execução Seccional:

— os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privados, que recebam atribuições diretas para a execução de projetos e atividades do Programa Nuclear Brasileiro;

IV — Unidas Operacionais:

a) as instalações nucleares;

b) as unidades de transporte;

c) outras instalações, a critério do Órgão Central do Sipron;

V — Órgãos de Apoio:

— todos os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privados, indiretamente ligados ao Programa Nuclear Brasileiro, mas com relação direta e eventual com sua segurança, na forma da regulamentação deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no art. 2º ficam sujeitos à orientação normativa do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 4º Ao Órgão Central compete a coordenação geral do Sipron.

Art. 5º Aos Órgãos de Coordenação Setorial compete a orientação, a supervisão e a fiscalização dos Órgãos de Execução Seccional e das Unidades Operacionais do Sistema, nos respectivos campos de atuação.

Art. 6º Aos Órgãos de Execução Seccional compete cumprir e fazer cumprir as normas e instruções baixadas e a legislação es-

* Publicado no *DO* de 8.10.80.

pecífica em vigor, bem como assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias à segurança dos projetos e atividades que lhes forem atribuídos.

Art. 7º As Unidades Operacionais são responsáveis pela integração e execução de todas as medidas que devam ser tomadas, no âmbito de sua atuação, para atender às necessidades de segurança.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1 810, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre a construção de usinas nucleoelétricas.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Inclui-se entre as finalidades das Empresas Nucleares Brasileiras S. A. — Nuclebrás realizar, com exclusividade, estudos, projetos e construção de usinas nucleoelétricas.

Parágrafo único. Na realização das atividades a que se refere este artigo, a Nuclebrás fará ampla utilização dos recursos disponíveis nas empresas nacionais.

Art. 2º Para execução das atividades previstas no art. 1º deste decreto-lei, a Nuclebrás poderá, mediante autorização em decreto, constituir subsidiárias, desde que detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% das ações com direito a voto.

Art. 3º A autorização para a construção e operação de usina nucleoelétrica de que trata o art. 10 da Lei nº 6 189, de 16 de dezembro de 1974, estará condicionada à contratação de forma global pela concessionária, com a Nuclebrás ou sua controlada, do fornecimento de todos os serviços de engenharia, equipamentos e materiais necessários à construção, à montagem e ao comissionamento da usina.

Parágrafo único. O decreto de autorização de construção e operação fixará prazo para a celebração do contrato referido neste artigo, findo o qual caducará de pleno direito.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Cesar Cals Filho

DECRETO-LEI Nº 1 811, DE 27 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades sediadas no exterior.

* Publicado no *DO* de 24.10.80.

* Publicado no *DO* de 29.10.80.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar em aumento da alíquota vigente na data de registro do contrato de arrendamento mercantil no Banco Central do Brasil.

Art.2º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1 814, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980*

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e não-assalariado, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o artº 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a remuneração mensal correspondente à prestação de serviços paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1981, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de renda	Renda líquida mensal Cr$			Alíquota
01	até		30.000,00	isento
02	de	30.001,00	a 46.000,00	12
03	de	46.001,00	a 65.000,00	16
04	de	65.001,00	a 102.000,00	20
05	de	102.001,00	a 164.000,00	25
06	de	164.001,00	a 233.000,00	30
07	acima		de 233.000,00	35

Art. 2º As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoa física a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e de remuneração por quaisquer outros serviços prestados, bem como os rendimentos pagos ou creditados a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, a partir de 1º de janeiro de 1981 como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas indicadas na seguinte tabela:

* Publicado no *DO* de 1.12.80.

Classe de renda	Rendimento bruto mensal (Cr$ 1,00)				Alíquota
01		até		10.000,00	isento
02	de	10.001,00	a	30.000,00	10
03	de	30.001,00	a	46.000,00	12
04	de	46.001,00	a	65.000,00	16
05	de	65.001,00	a	102.000,00	20
06	de	102.001,00	a	164.000,00	25
07	de	164.001,00	a	233.000,00	30
08	acima		de	233.000,00	35

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação, com base na tabela constante deste artigo, os rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participação no resultado.

Art. 3º Fica facultado à pessoa física que auferir rendimentos de qualquer natureza, não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, o recolhimento antecipado do imposto na forma do Decreto-lei nº 1 705, de 23 de outubro de 1979.

Art. 4º Fica o ministro da Fazenda autorizado a dispensar de apresentação de declaração anual as pessoas físicas que, no ano-base, tiverem auferido rendimentos abaixo do valor que resultar da aplicação do coeficiente de 1,40 sobre o limite de isenção.

Art. 5º O ministro da Fazenda, atendendo à conveniência administrativa, poderá promover o arredondamento para até milhares de unidades, dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, por ocasião da atualização monetária desses valores.

Art. 6º Fica isento do imposto de renda o pecúlio de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1 642, de 7 de dezembro de 1978, quando o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante.

Art. 7º Estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte, à alíquota de 20%, dispensado o reajustamento de que trata o art. 5º da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1962, as importâncias remetidas para o exterior a partir de 1º de janeiro de 1980, em pagamento pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil, através do rádio ou televisão, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Art. 8º No exercício de 1981, o imposto de renda de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1978, incidirá sobre a parcela de lucro que exceder a Cr$ 4 000 000,00, no ano-base de 1980.

Art. 9º Os rendimentos das obrigações ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), pagos ou creditados a pessoas jurídicas, não estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1 732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73%, em duas parcelas, sendo a primeira de 35%, a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

* Publicado no *DO* de 12.12.80.

Art. 5º Fica elevado para Cr$ 300,00 o valor do salário-família.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6 036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º A Gratificação de Atividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80%, incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos arts. 2º do Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979; 5º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º — Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

I — Professor titular;

II — Professor adjunto;

III — Professor assistente;

IV — Professor auxiliar.

§ 1º Cada classe compreenderá quatro referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1º e 2º graus.

Art. 10. Os atuais professores colaboradores e auxiliares de ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de professor assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei.

§ 1º Os professores colaboradores e auxiliares de ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de dois anos, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de professor auxiliar, procedendo-se à inscrição *ex officio* dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11. Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determina a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Parágrafo único. Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste decreto-lei e a Gratificação de Dedicação Exclusiva, devida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo decreto-lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, resgardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste decreto-lei.

§ 1º Não fará jus à gratificação de que trata este decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontra em exercício no exterior.

§ 2º O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os arts. 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

Art. 13. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14 Nos cálculos decorrentes da execução deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação

normativa que se fizer necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 16 A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Anexo I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Denominação do cargo	Vencimento mensal		Representação mensal	Gratificação de nível superior
	A partir de 1.1.1981	A partir de 1.4.1981		
a) *Cargos de natureza especial*				
Ministro de Estado	116.552,00	149.359,00	80%	—
Consultor-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	—
Diretor-Geral do Dasp	116.552,00	149.359,00	80%	—
Governador de Território Federal	95.359,00	122.202,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	64.100,00	82.143,00	20%	—
b) *Ministério Público da União*				
Ministério Público Federal				
Procurador-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	—
Subprocurador-Geral da República	105.957,00	135.782,00	60%	—
Procurador da República de 1.ª Cat.	70.524,00	90.375,00	—	20%
Procurador da República de 2.ª Cat.	58.009,00	74.338,00	—	20%
Ministério Público Militar				
Procurador-Geral da Justiça Militar	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	—
Procurador de 1.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	—	20%
Procurador de 2.ª Categoria	50.062,00	64.153,00	—	20%
Advogado de Ofício	36.285,00	46.498,00	—	20%
Ministério Público do Trabalho				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Cat.	58.009,00	74.338,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2.ª Cat.	50.062,00	64.153,00	—	20%

Denominação do cargo	Vencimento mensal		Representação mensal	Gratificação de nível superior
	A partir de 1.1.1981	A partir de 1.4.1981		
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios				
Procurador-Geral	90.062,00	115.413,00	35%	—
Subprocurador	63.572,00	81.467,00	30%	—
Curador	58.009,00	74.338,00	—	20%
Promotor Público	52.978,00	67.890,00	—	20%
Promotor Substituto	41.850,00	53.630,00	—	20%
Defensor Público	36.285,00	46.498,00	—	20%
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União				
Procurador-Geral	105.957,00	135.782,00	60%	—
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	—
c) *Tribunal Marítimo*				
Juiz Presidente	71.518,00	91.650,00	40%	—
Juiz	71.518,00	91.650,00	—	20%

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à gratificação de nível superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º do Decreto-lei nº 1 709, de 31.10.1979

Anexo II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Níveis	Vencimento ou salário mensal		Representação mensal
	A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20%
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35%
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55%
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60%

Níveis	Valor mensal da gratificação		Correlação
	A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de nível superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de nível médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

Anexo III

(Art. 2º Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou empregos de nível superior				Cargos ou empregos de nível médio			
Situação anterior	Situação nova			Situação anterior	Situação nova		
		Vencimento ou salário				Vencimento ou salário	
Ref.	Ref.	A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981	Ref.	Ref.	A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.842	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS.10	33.914	45.219	17	NM.10	10.014	14.984
43	NS.11	35.608	46.951	18	NM.11	10.512	15.574
44	NS.12	37.399	49.311	19	NM.12	11.029	16.176
45	NS.13	39.262	51.186	20	NM.13	11.584	16.818

Cargos ou empregos de nível superior				Cargos ou empregos de nível médio			
Situação anterior	Situação nova			Situação anterior	Situação nova		
	Ref.	Vencimento ou salário			Ref.	Vencimento ou salário	
Ref.		A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981	Ref.		A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981
46	NS.14	41.226	53.746	21	NM.14	12.166	17.483
47	NS.15	43.294	56.122	22	NM.15	12.773	18.167
48	NS.16	45.462	58.596	23	NM.16	13.408	18.870
49	NS.17	47.736	61.172	24	NM.17	14.081	19.505
50	NS.18	50.118	64.226	25	NM.18	14.786	20.263
51	NS.19	52.625	67.438	26	NM.19	15.527	21.048
52	NS.20	55.262	70.817	27	NM.20	16.302	21.978
53	NS.21	58.020	74.351	28	NM.21	17.120	23.081
54	NS.22	60.926	78.076	29	NM.22	17.979	24.238
55	NS.23	63.965	81.970	30	NM.23	18.879	25.452
56	NS.24	67.162	86.067	31	NM.24	19.832	26.737
57	NS.25	70.524	90.375	32	NM.25	20.826	28.077
				33	NM.26	21.865	29.478
				34	NM.27	22.960	30.954
				35	NM.28	24.106	32.499
				36	NM.29	25.308	34.119
				37	NM.30	26.578	35.832
				38	NM.31	27.899	37.612
				39 e 40	NM.32	30.028	40.482
				41 e 42	NM.33	33.107	44.143
				43 e 44	NM.34	36.504	48.131
				45 e 46	NM.35	40.243	52.465

Anexo IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Pesquisa científica e tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em ciências exatas e da natureza Pesquisador em ciências da saúde Pesquisador em ciências sociais e humanas Pesquisador em tecnologia e ciências agrícolas	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT-204	Classe especial - NS 23 a 25 Pesquisador Associado B - NS 19 a 22 Pesquisador Associado A - NS 16 a 18 Pesquisador Assistente B - NS 13 a 15 Pesquisador Assistente A - NS 10 a 12 - NS 5 a 9
Tributação, arrecadação e fiscalização (TAF-600)	a) Fiscal de tributos federais	TAF-601	Classe esp. - NS 23 a 25 Classe C - NS 19 a 22 Classe B - NS 16 a 18 Classe A - NS 10 a 15
	b) Controlador da arrecadação federal	TAF-602	Classe esp. - NS 22 a 24 Classe C - NS 19 a 21 Classe B - NS 15 a 18 Classe A - NS 8 a 14
	c) Fiscal de tributos de açúcar e álcool	TAF-604	Classe esp. - NS 20 a 22 Classe C - NS 16 a 19 Classe B - NS 11 a 15 Classe A - NS 5 a 10
	d) Fiscal de contribuições previdenciárias	TAF-605	Classe esp. - NS 22 a 24 Classe C - NS 18 a 21 Classe B - NS 15 a 17 Classe A - NS 8 a 14
Polícia federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe esp. - NS 23 a 25 Classe C - NS 17 a 22 Classe B - NS 15 a 16 Classe A - NS 12 a 14
	b) Perito criminal	PF-502	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 5 a 11
	c) Técnico de censura	PF-503	Classe esp. - NS 19 a 21 Classe C - NS 14 a 18 Classe B - NS 10 a 13 Classe A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista policial	PF-504 PF-505 PF-506	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe B - NM 25 a 29 Classe A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)	a) Artífice de estrutura de obras e metalurgia	ART-71 ou LT-ART-701	Classe esp. - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27
	Artífice de mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	Contramestre - NM 17 a 22
	Artífice de eletricidade e comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Artífice Especializado - NM 13 a 16
	Artífice de carpintaria e marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice - NM 7 a 12
	Artífice de munição e pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de artes gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
Serviços auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)	a) Agente administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe C - NM 25 a 29 Classe B - NM 21 a 24 Classe A - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	Classe esp. - NM 21 a 23 Classe B - NM 17 a 20 Classe A - NM 9 a 16
	c) Oficial de chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe B - NM 25 a 29 Classe A - NM 21 a 24
Outras atividades de nível superior (NS-900 ou LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 5 a 11
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em assuntos educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em ensino e orientação educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Técnico em seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe B - NS 14 a 21 Classe A - NS 5 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras atividades de nível superior (NS-900 ou LT-NS-900) (continuação)	c) Médico Médico de saúde pública (em extinção) Médico do trabalho Médico veterinário (jornada de 4 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	Classe C - NS 12 a 15 Classe B - NS 7 a 11 Classe A - NS 1 a 6
	d) Médico Médico de saúde pública (em extinção) Médico do trabalho Médico veterinário Odontólogo (jornada de 6 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	Classe C - NS 18 a 21 Classe B - NS 15 a 17 Classe A - NS 11 a 14
	e) Engenheiro florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em assuntos culturais Técnico em comunicação social	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-928 ou LT-NS-928 NS-931 ou LT-NS-931	Classe esp. - NS 19 a 21 Classe C - NS 14 a 18 Classe B - NS 9 a 13 Classe A - NS 1 a 8
	f) Técnico em comunicação social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	Classe C - NS 15 a 17 Classe B - NS 11 a 14 Classe A - NS 8 a 10
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	Classe esp. - NS 20 a 21 Classe B - NS 12 a 19 Classe A - NS 1 a 11
	h) Assistente social Bibliotecário Engenheiro agrimensor Engenheiro de Operações	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-924 ou LT-NS-924 NS-918 ou LT-NS-918	Classe esp. - NS 19 a 21 Classe B - NS 10 a 18 Classe A - NS 1 a 9
	Meteorologista Nutricionista Técnico em reabilitação Tradutor e intérprete	NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906 LT-NS-938	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	Classe esp. - NS 19 a 21 Classe B - NS 11 a 18 Classe A - NS 1 a 10
Outras atividades de nível médio (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) Agente de colocação Agente de comunicação social Agente de higiene e segurança do trabalho Agente de inspeção de indústria e comércio	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032 NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe B - NM 24 a 29 Classe A - NM 17 a 23

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras atividades de nivel médio (NM-1000 ou LT-NM-1000) (continuação)	Agente de segurança de tráfego aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de serviços complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em cadastro rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) Técnico em radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	Classe esp. - NM 26 a 28 Classe B - NM 23 a 25 Classe A - NM 17 a 22
	c) Agente de diligências do tribunal marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	Classe esp. - NM 27 a 29 Classe B - NM 21 a 26 Classe A - NM 13 a 20
	Agente de dragagem e barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	
	Agente de inspeção da pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
	Assistente sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Meteorologia	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de mecanização de apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe C - NM 25 a 29
	Técnico em recursos minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	Classe B - NM 19 a 24 Classe A - NM 12 a 18
	e) Técnico em recursos hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	Classe esp. - NM 27 a 29 Classe C - NM 23 a 26 Classe B - NM 19 a 22 Classe A - NM 12 a 18
	f) Identificador datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	Classe esp. - NM 25 a 27 Classe B - NM 19 a 24 Classe A - NM 12 a 18
	g) Agente de atividades marítimas e fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe D - NM 25 a 29 Classe C - NM 23 a 24 Classe B - NM 19 a 22 Classe A - NM 13 a 18
	h) Auxiliar em assuntos culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe C - NM 23 a 29 Classe B - NM 15 a 22 Classe A - NM 6 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	
Outras atividades de nível médio (NM-1000 ou LT-NM-1000) (continuação)	i) Auxiliar em assuntos culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	Classe C Classe B Classe A	- NM 21 a 25 - NM 13 a 20 - NM 4 a 12
	j) Agente de defesa florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	Classe esp. Classe C Classe B Classe A	- NM 27 a 29 - NM 20 a 26 - NM 13 a 19 - NM 5 a 12
	k) Aux. de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	Classe esp. Classe B Classe A	- NM 20 a 23 - NM 13 a 19 - NM 4 a 12
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	Classe esp. Classe B Classe A	- NM 17 a 19 - NM 12 a 16 - NM 4 a 11
	m) Agente de telecomunicações e eletricidade Auxiliar em assuntos educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	Classe esp. Classe D Classe C Classe B Classe A	- NM 30 a 32 - NM 25 a 29 - NM 20 a 24 - NM 13 a 19 - NM 5 a 12
	n) Agente de assuntos da indústria açucareira Agente de atividades agropecuárias Agente de comercialização do café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe esp. Classe D Classe C Classe B Classe A	- NM 30 a 32 - NM 23 a 29 - NM 16 a 22 - NM 7 a 15 - NM 1 a 6
	o) Agente de saúde pública (em extinção) Agente de serviços de engenharia	NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe esp. Classe D Classe C Classe B Classe A	- NM 30 a 32 - NM 23 a 29 - NM 16 a 22 - NM 7 a 15 - NM 1 a 6
	p) Agente de assuntos da indústria madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe esp. Classe D Classe C Classe B Classe A	- NM 27 a 29 - NM 23 a 26 - NM 16 a 22 - NM 3 a 9 - NM 1 a 2
	q) Agente de transporte marítimo e fluvial Auxiliar operacional de serviços diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe esp. Classe D Classe C Classe B Classe A	- NM 24 a 26 - NM 20 a 23 - NM 14 a 19 - NM 5 a 11 - NM 1 a 4
	r) Técnico de laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe esp. Classe C Classe B Classe A	- NM 30 a 32 - NM 25 a 29 - NM 17 a 24 - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Outras atividades de nível médio (NM-1000 ou LT-NM-1000) (continuação)	s) Técnico de laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe C - NM 23 a 27 Classe B - NM 16 a 22 Classe A - NM 1 a 6
	t) Agente de cinefotografia e microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	Classe esp. - NM 26 a 28 Classe C - NM 20 a 25 Classe B - NM 14 a 19 Classe A - NM 1 a 7
	u) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe D - NM 27 a 29 Classe C - NM 23 a 26 Classe B - NM 19 a 22 Classe A - NM 12 a 18
	v) Agente de vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	Classe esp. - NM 23 a 26 Classe B - NM 19 a 22 Classe A - NM 12 a 18
Serviços jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente jurídico Procurador autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 5 a 11
	b) Advogado de ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	Classe esp. - NS 8 a 11 Classe única - NS 3 a 7
Serviços de transporte oficial e portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe esp. - NM 11 a 13 Classe B - NM 6 a 10 Classe A - NM 1 a 5
Serviços de transporte oficial e portaria (TP-1200 ou LT-1200)	b) Motorista oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe esp. - NM 14 a 18 Classe B - NM 9 a 13 Classe A - NM 7 a 8
Defesa aérea e controle do tráfego aéreo (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de defesa aérea e controle do tráfego aéreo	LT-DACTA-1301	Classe esp. - NS 20 a 22 Classe C - NS 16 a 19 Classe B - NS 12 a 15 Classe A - NS 7 a 11
	b) Técnico em informações aeronáuticas.	LT-DACTA-1302	Classe esp. - NM 32 a 33 Classe B - NM 26 a 31 Classe A - NM 23 a 25
	c) Controlador de tráfego aéreo	LT-DACTA-1303	Classe esp. - NM 34 a 35 Classe B - NM 31 a 33 Classe A - NM 28 a 30
	d) Técnico em eletrônica e telecomunicações	LT-DACTA-1304	Classe esp. - NM 31 a 33 Classe B - NM 28 a 30 Classe A - NM 24 a 27

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Segurança e informações (LT-SI-1400)	Analista de informações	LT-SI-1401	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe B - NS 12 a 21
	Analista de segurança nacional e mobilização	LT-SI-1402	Classe A - NS 5 a 11
Planejamento (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe C - NS 19 a 21 Classe B - NS 14 a 18 Classe A - NS 5 a 13
Processamento de dados (LT-PRO-1600)	a) Analista de sistemas	LT-PRO-1601	Classe esp. - NS 22 a 25 Classe C - NS 17 a 21 Classe B - NS 12 a 16 Classe A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1602	Classe esp. - NM 32 a 33 Classe B - NM 29 a 31 Classe A - NM 25 a 28
	c) Operador de computação	LT-PRO-1603	Classe esp. - NM 29 a 32 Classe B - NM 23 a 28 Classe A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-digitador	LT-PRO-1604	Classe esp. - NM 17 a 19 Classe B - NM 14 a 16 Classe A - NM 9 a 13
Saúde pública (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	Classe esp. - NS 23 a 25 Classe D - NS 19 a 22 Classe C - NS 16 a 18 Classe B - NS 12 a 15 Classe A - NS 9 a 11
	Agente de saúde pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe C - NM 23 a 29 Classe B - NM 17 a 22 Classe A - NM 1 a 16
Atividades específicas de controle interno (CI-1800)	Técnico de controle interno	CI-1801	Classe esp. - NS 23 a 25 Classe C - NS 19 a 22 Classe B - NS 16 a 18 Classe A - NS 10 a 15
	Assistente de controle interno	CI-1802	Classe esp. - NM 31 a 32 Classe C - NM 28 a 30 Classe B - NM 25 a 27 Classe A - NM 21 a 24
	Auxiliar de controle interno	CI-1803	Classe esp. - NM 30 a 32 Classe C - NM 25 a 29 Classe B - NM 21 a 24 Classe A - NM 17 a 20

Anexo V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Função	Gratificação
Reitor	53.750,00
Vice-reitor; sub-reitor; pro-reitor ou equivalente	35.000,00
Decano de centro; diretor de estabelecimento isolado ou unidade universitária, instituto especializado ou órgão suplementar ou equivalente	23.750,00
Vice-diretor de estabelecimento isolado, de unidade universitária e de instituto especializado; chefe de departamento; coordenador de curso de pós-graduação e de graduação	13.750,00

Anexo VI

Magistério superior

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Classes	Vencimentos ou salários			Gratificação de dedicação exclusiva
	Referências	Regime de trabalho		
		Tempo parcial	Tempo integral	
Professor titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

Anexo VII

Grupo magistério — 1º e 2º graus de ensino

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Níveis	Vencimento ou salário mensal — Cr$	
	A partir de 1º.1.81	A partir de 1º.4.81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

Anexo VIII

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Classe	Vencimento mensal - Cr$		Gratificação de representação de atividade diplomática (%)
	A partir de 1º.1.81	A partir de 1º.4.81	
Ministro de 1.ª Classe	70.987	90.968	55
Ministro de 2.ª Classe	52.978	67.890	55
Conselheiro	43.439	58.562	55
1º Secretário	36.022	48.563	45
2º Secretário	29.666	40.214	40
3º Secretário	25.427	36.163	35

DECRETO-LEI Nº 1 821, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura federal, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, decorrentes da aplicação dos Decretos-leis nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979, nº 1 784, de 24 de abril de 1980 e nº 1 788, de 28 de maio de 1980, serão reajustados em 73%, em duas parcelas, sendo a primeira de 35%, a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1º de abril de 1981.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos do pessoal a que o mesmo se refere passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes do anexo a este decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal nele estabelecidos.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 300,00 o valor do salário-família.

* Publicado no *DO* de 12.12.80.

Art. 4º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Magistratura

Anexo

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 821, de 11 de dezembro de 1980)

Órgãos	A partir de 1º.1.1981	A partir de 1º.4.1981	Representação mensal
I — Ministro do Supremo Tribunal Federal	116.552,00	149.359,00	80%
II — *Justiça Federal*			
Ministro do Superior Tribunal de Recursos	105.957,00	135,782,00	60%
Juiz Federal	89.100,00	114.180,00	40%
III — *Justiça Militar*			
Ministro do Superior Tribunal Militar	105.957,00	135.782,00	60%
Auditor Corregedor	89.100,00	114.180,00	50%
Auditor Militar	89.100,00	114.180,00	40%
Auditor Substituto	76.950,00	98.610,00	30%
IV — *Justiça do Trabalho*			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	91.800,00	117.640,00	50%
Juiz Presidente de Junta de Conciliação	89.100,00	114.180,00	40%
Juiz do Trabalho Substituto	76.950,00	98.610,00	30%
V — *Justiça do Distrito Federal e Territórios*			
Desembargador	91.800,00	117.640,00	50%
Juiz de Direito	89.100,00	114.180,00	40%
Juiz Substituto	76.950,00	98.610,00	30%
Juiz Temporário	52.978,00	67.890,00	20%
VI — *Tribunal de Contas da União*			
Ministro do Tribunal de Contas da União	105.957,00	135.782,00	60%
Auditor do Tribunal de Contas da União	91.800,00	117.640,00	50%

DECRETO-LEI Nº 1 833, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980*

Extingue a vinculação a categorias econômicas na aplicação, pelos Estados, Distrito Federal, territórios e municípios, de recursos tributários transferidos pela União, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980, e no Decreto-lei nº 1 805, de 1º de outubro de 1980, e consoante os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º São acrescentadas ao parágrafo único do art. 13º do Decreto-lei nº 1 805, de 1º de outubro de 1980, três alíneas, na forma abaixo:

Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

.....

f) Fundo de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios-FPE;

g) Fundo de Participação dos municípios-FPM;

h) Fundo Especial-FE."

Art. 2º O art. 3º do Decreto-lei nº 1 805, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este decreto-lei, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios respeitarão exclusivamente as vinculações a funções de Governo previstas na legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro de 1981, as vinculações a categorias econômicas (art. 12, Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964).

§ 2º O orçamento elaborado conforme a Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo.

§ 3º Para efeito de conhecimento, e após a aprovação dos orçamentos elaborados nos termos do parágrafo anterior, as entidades referidas neste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan informações sobre os recursos aplicados."

Art. 3º A fiscalização de que trata o art. 6º, itens I e II, do Decreto-lei nº 1 805, de 1980, será feita pelo Tribunal de Contas da União até o exercício de 1979, inclusive, cabendo-lhe ainda a apreciação dos recursos interpostos com relação às contas fiscalizadas.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 do Decreto-lei nº 1 805, de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antonio Delfim Netto
Hélio Beltrão

* Publicano no *DO* de 24.12.80.

DECRETO-LEI Nº 1 841, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre benefícios fiscais a investimentos de interesse econômico-social, altera o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, nº II, da Constituição,

Decreta,

Art. 1º Os benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliares no País, correspondentes a aplicações financeiras em investimen-

* Publicado no *DO* de 30.12.80.

tos de interesse econômico ou social, passarão a reger-se por este decreto-lei.

Art. 2º As pessoas físicas poderão reduzir do imposto sobre a renda devido, a partir do exercício de 1982, de acordo com a sua declaração, os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

I — depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

a) 4% do saldo médio anual de valor não superior a 1 mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

b) 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de 1 mil Unidades Padrão de Capital do mês de dezembro do ano-base;

II — subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., do Banco da Amazônia S. A. e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%;

III — subscrição de ações emitidas por companhias abertas, controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

a) quando se tratar de emissão que, nos termos a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegure garantia de acesso ao público a pelo menos um terço da emissão: 30%;

b) nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

Art. 3º Somente serão consideradas, para efeito de redução de imposto, para cada contribuinte, as subscrições de ações cuja quantidade à época da deliberação da emissão represente parcela não superior:

I — a 5% do capital social realizado, no caso de ações de companhias consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia;

II — a 2% do capital social realizado, nos demais casos.

Art. 4º A redução do imposto de que tratam os nºs II e III do art. 2º somente se refere à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

Art. 5º Para utilização do benefício fiscal (art. 2º, nºs II e III), a pessoa física deverá manter indisponíveis ou em custódia, pelo prazo de dois anos consecutivos, as ações subscritas.

Parágrafo único. O levantamento total ou parcial da indisponibilidade ou da custódia, antes de expirado o seu prazo, poderá ser efetuado se a pessoa física interessada obtiver autorização do órgão local da Secretaria da Receita Federal, mediante prova de:

a) haver pago o valor correspondente à redução de imposto obtida, acrescida de juros de mora e correção monetária, considerando-se para tal fim como vencida a obrigação na data fixada para o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto;

b) não haver utilizado o benefício fiscal da redução:

Art. 6º O total das reduções previstas no art. 2º deste decreto-lei, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, que terá os seus valores em cruzeiros atualizados para o exercício financeiro de 1982:

Renda bruta (em Cr$)				Limite de redução do imposto devido
Até	750.000,00			30%
De	750.001,00	a	1.500.000,00	20%
Acima de	1.500.000,00			15%

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1981, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos Fundos Fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, passam a ser os seguintes:

Classe de renda bruta (em Cr$)				Percentuais de redução do imposto
Até	750.000,00			18%
De	750.001,00	a	1.500.000,00	12%
Acima de	1.500.000,00			8%

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer, para vigorar a partir do exercício financeiro de 1982, que o benefício fiscal previsto no artigo anterior fique condicionado à aplicação de parcela de recursos próprios do contribuinte, bem como fixar prazo e condições de resgate.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá fixar, anualmente, o percentual de contrapartida de recursos próprios.

§ 2º Os recursos correspondentes aos certificados de compra de ações em qualquer hipótese não utilizados durante o seu prazo de validade reverterão ao Tesouro Nacional como receita tributária da União.

Art. 9º Os contribuintes que possuírem, em 31 de dezembro de 1980, aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, em montante atual inferior a dois mil cruzeiros poderão resgatá-las em qualquer época, independentemente do ano de sua aquisição.

Art. 10. Qualquer infração às disposições deste decreto-lei ou às que forem complementarmente aprovadas pela autoridade competente, no que concerne à emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos valores mobiliários representativos de investimentos incentivados, sujeitará cada um dos responsáveis — o contribuinte beneficiado, a sociedade emissora e a instituição depositária ou intervenientes — a multa igual ao valor da operação que tenha propiciado a redução ilegítima do imposto.

§ 1º O pagamento da multa não eximirá a pessoa física do recolhimento da parcela do imposto indevidamente reduzido, exigível em procedimento de ofício, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1966, aplicável a todos os responsáveis pela infração.

§ 2º A fiscalização compete à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. O § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1 790, de 9 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1º É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for pessoa jurídica:

I — cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

II — cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoa ou pessoas referidas no item anterior;

III — imune ou isenta do imposto de renda;

IV — cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta."

Art. 12. Os contribuintes que, durante o ano-base de 1981, subscreverem, em ofertas públicas, ações decorrentes de emissões públicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários até 31 de dezembro de 1980 poderão reduzir do imposto de renda devido nos

seguintes percentuais sobre as quantias efetivamente aplicadas:

a) 45% nos casos de que trata o nº II do art. 2º;

b) 30% nos casos de que trata o nº III do art. 2º.

Art. 13. Compete ao ministro da Fazenda baixar as normas necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antonio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 844, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dá nova redação ao item IV do art. 1º do Decreto-lei nº 1 783, de 18 de abril de 1980.

O Presidente da República,

No uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O item IV do art. 1º do Decreto-lei nº 1 783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — operações de câmbio: 25% sobre o valor da operação;"

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antonio Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 31.12.80.

DECRETO Nº 85 230, DE 2 DE OUTUBRO DE 1980*

Revoga o art. 94 do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 94 do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, que regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85 232, DE 6 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, por entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980,

Decreta:

Art. 1º Na aplicação das disposições do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial, autarquias de regime especial e quaisquer outras entidades governamentais federais, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, observarão as normas deste decreto.

* Publicado no *DO* de 3.10.80.
* Publicado no *DO* de 7.10.80.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo as empresas estatais a que se refere o art. 2º do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979, cujas atividades de pessoal não sejam coordenadas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), de que trata o Decreto nº 67 326, de 5 de outubro de 1970, e legislação posterior.

Art. 2º Para os efeitos do art. 3º do Decreto-lei nº 1 798, de 1980, será considerado excesso, assegurado ao empregado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, e a ser absolvido em futuros reajustes ou aumentos, a diferença a maior verificada entre a importância de Cr$ 195 312,00, percebida pelo presidente da República no mês de julho de 1980, a título de subsídio e representação, e aquela equivalente a 1/12 da remuneração pecuniária anual global, assim considerado o total percebido pelo empregado nos 12 meses imediatamente anteriores ao da primeira correção automática salarial (Lei nº 6 708/79) posterior ao mês de julho de 1980.

Art. 3º No cálculo da remuneração pecuniária anual global será observado o seguinte:

I — computar-se-ão, em valores brutos, além dos salários-base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, independentemente da forma ou designação, como comissões, prêmios, adicionais, percentagens e gratificações, inclusive de participação nos lucros;

II — excluir-se-ão o salário-família assegurado por lei, a gratificação de Natal (13º salário — Lei nº 4 090/62) e, ainda, as diárias para reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

III — não serão considerados os depósitos feitos em nome do empregado no FGTS e no PIS-Pasep, a conversão de férias ou de licença-prêmio em pecúnia, nem parcelas indenizatórias pagas sem caráter de habitualidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, para efeitos do pagamento de remuneração ou complementação salarial, o montante e a natureza das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, bem como por quaisquer outros da Administração Federal, durante o período considerado.

Art. 4º Sem prejuízo do pagamento, até completa absorção, do eventual excesso a que se refere o *caput* do art. 2º deste decreto, e respeitado o disposto no artigo anterior, a remuneração resultante da correção automática e dos aumentos previstos na Lei nº 6 708, de 30 de outubro de 1979, não excederá o limite mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1 798, de 1980, observado o seguinte:

I — em cada período de 12 meses consecutivos, contado o primeiro a partir do mês da correção salarial imediatamente posterior a julho de 1980, nenhum servidor terá remuneração global superior a 12 vezes a importância fixada para o presidente da República, a título de subsídio e representação, vigente no mês da referida correção salarial;

II — se, antes de completado cada período de 12 meses a que se refere o item I deste artigo, os valores do subsídio e da representação do presidente da República forem reajustados, será reiniciada, a partir do mês em que ocorrer a primeira correção salarial concomitante ou posterior à data de vigência dos novos valores de subsídio e representação, a contagem de novo período anual para efeito do limite de remuneração do servidor.

Art. 5º Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, de que trata o item I do art. 5º do Decreto-lei nº 1 798, de 1980, continuarão vigorando inalteradas, em cada entidade, as normas vigentes em 25 de julho de 1980, derrogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração mensal estabelecido nos termos do referido decreto-lei.

Art. 6º Para efeitos da revisão a que se refere o artigo anterior, cada entidade mencionada no art. 1º deste decreto remeterá ao Conselho Nacional de Política Salarial, por intermédio do ministro de Estado a que esteja vinculada:

I — até 30 de outubro de 1980, proposta preliminar e sintética da adequação da res-

pectiva política de remuneração de pessoal às disposições do Decreto-lei nº 1 798, de 1980, relatando, ainda, as providências já adotadas para a sua observância, consoante disposto no presente decreto;

II — de 1º de janeiro a 31 de julho de 1981, proposta definitiva e analítica, consubstanciada em projeto de revisão global dos respectivos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, respeitado o previsto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Salarial escalonará os prazos de apresentação das propostas definitivas por grupos de entidades, consoante o grau de complexidade dos planos em vigor e seus quantitativos de pessoal, bem como transmitirá, em cada caso, a orientação técnica a ser observada na reformulação dos planos, segundo diretrizes básicas estabelecidas pelo presidente da República.

Art. 7º Na apreciação dos novos planos, o Conselho Nacional de Política Salarial observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I — nenhum órgão ou entidade poderá pagar a seus empregados mais de 14 salários por ano, nestes incluída a gratificação de Natal (Lei nº 4 090/62), devendo ser incorporados, na composição dos respectivos salários, quaisquer outros valores pagos com habitualidade e excedentes daquele limite;

II — o adicional por tempo de serviço corresponderá a 1% do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35, qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão;

III — não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1º Aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial o plano de cargos e salários, bem como o plano de benefícios e vantagens de cada entidade, somente em caráter excepcional, plenamente justificável, e a critério do presidente da República, poderão ser alterados em prazo inferior a três anos, a contar da data de início de sua vigência.

§ 2º Os planos de benefícios e vantagens não pecuniárias só serão revistos pelo Conselho Nacional de Política Salarial após avaliação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos planos de benefícios assistenciais e demais encargos previstos no item II do art. 5º do Decreto-lei nº 1 798, de 1980.

Art. 8º O ministro do Trabalho adotará, de ofício, a providência prevista no parágrafo único do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação a acordos ou convenções coletivas que contrariem as disposições do Decreto-lei nº 1 798, de 1980, e deste regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, não registrarão as convenções ou os acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas do presente decreto.

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Salarial poderá expedir normas complementares para fiel execução do disposto neste decreto e esclarecerá as dúvidas porventura suscitadas.

Art. 10. Respeitado o previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 1 798, de 1980, a remuneração dos dirigentes das entidades mencionadas no art. 1º deste decreto continuará a obedecer às diretrizes aprovadas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico, na forma do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Antonio Delfim Netto

DECRETO Nº 85 309, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980*

Dispõe sobre a operação do Porto de Santos, a partir de 8 de novembro de 1980, fixa regras para a passagem do acervo, instalações e pessoal à responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os bens móveis e imóveis de propriedade da União e afetados ao complexo portuário de Santos, no Estado de São Paulo, ficarão sob a guarda, responsabilidade e gestão da Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp, até que a União tenha concluído os trabalhos relativos ao término da concessão outorgada à Companhia Docas de Santos — CDS, quando, mediante ato do ministro dos Transportes, terão a destinação prevista no art. 7º da Lei nº 6 222, de 10 de julho de 1975.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, lavrar-se-á, a 7 de novembro de 1980, termo entre a CDS e a Empresa de Portos do Brasil, S.A. — Portobrás, esta como representante da União, com a interveniência e anuência da Codesp.

Art. 2º A partir de 8 de novembro de 1980, a Codesp ficará investida nos poderes de administração, operação e exploração do Porto de Santos, para todos os fins de direito, assumindo os direitos e obrigações detidos pela CDS em razão da exploração portuária concedida, inclusive nos processos em curso em qualquer juízo, instância ou tribunal ou perante autoridades administrativas ou fiscais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exonera a CDS de suas responsabilidades para com a União, em razão de inadimplemento de quaisquer cláusulas do contrato de concessão, segundo se venha a apurar no curso da tomada de contas final da concessão.

Art. 3º Os contratos de trabalho dos empregados vinculados à exploração do Porto de Santos, qualquer que seja a localidade em que estejam servindo e assegurados todos os direitos a eles inerentes, passarão, a partir do dia 8 de novembro de 1980, à responsabilidade da Codesp, por sucessão trabalhista e sem qualquer solução de continuidade, integrando os detentores de tais contratos quadro especial na estrutura de recursos humanos da Codesp.

Art. 4º A Codesp terá tabela de empregos e salários regida e estruturada na forma da legislação em vigor, devendo assegurar aos empregados de que trata o artigo anterior o direito de opção pelo ingresso na referida tabela ou permanência no quadro em que lotados na data da sucessão trabalhista.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes na tabela a que se refere este artigo após as transposições do pessoal atualmente lotado no quadro da CDS, que tenha optado pela nova situação, dependerá das necessidades de operação portuária e só ocorrerá quando a atual força de trabalho se evidencie insuficiente.

Art. 5º A União, como poder concedente, assegurará o cumprimento das obrigações e compromissos assumidos pela CDS para com seus empregados e terceiros em decorrência das atividades portuárias, cuja execução se processe após a data do término da concessão.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
Murilo Macêdo

* Publicado no *DO* de 31.10.80.

DECRETO Nº 85 444, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1980*

Inclui item no art. 1º e modifica a redação do § 2º do art. 2º do Decreto nº 75 539, de 26 de março de 1975, alterado pelos de n.os 82 780, de 1º de dezembro de 1978, e 83 084, de 24 de janeiro de 1979, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, e no item VI, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974,

Decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 1º do Decreto nº 75 539, de 26 de março de 1975, o item VII, com a seguinte redação:

"VII — aos que, mediante ato expresso da autoridade competente, passarem a ter exercício na região de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 84 516, de 28 de fevereiro de 1980."

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 75 539, de 26 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A categoria C se destina, exclusivamente, às hipóteses a que se referem os itens III e VII do artigo anterior. No caso do item III, nela sendo classificadas a área compreendida, estritamente, na faixa que se estende até 100 quilômetros à direita e à esquerda do eixo das rodovias indicadas no referido item III e as áreas delimitadas para a implantação dos demais projetos relativos ao assunto."

Art. 3º Os servidores que perceberem a vantagem de que trata este decreto não farão jus à gratificação prevista no art. 31, *caput*, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *DO* de 4.12.80.

Brasília, 2 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 85 471, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito interno por órgãos e entidades da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As empresas estatais de que trata o art. 2º do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979, e os territórios federais somente poderão contratar ou renovar operações de crédito interno com instituições financeiras, públicas ou privadas, e obter a concessão de garantias em nome da União ou de entidade da Administração Indireta Federal a essas operações, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo será igualmente exigida nas operações de que trata a Lei nº 6 263, de 15 de novembro de 1975.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo será concedida em função do grau de prioridade do empreendimento, ou da destinação da operação de crédito, em relação aos objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, bem como da capacidade de endividamento e pagamento ou disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade solicitante, além do comportamento da execução do orçamento monetário.

§ 3º Os pedidos de autorização de que trata este artigo, instruídos com a justificativa da necessidade da operação e com o estudo da viabilidade técnico-financeira do empreendimento, além da referência à instituição ou instituições financeiras em fase de

* Publicado no *DO* de 12.12.80.

negociação, serão encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República por intermédio do respectivo Ministério ou órgão integrante da Presidência da República, o qual também dará ciência de cada decisão ao órgão ou entidade solicitante.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I — às operações de crédito contratadas por empresas estatais que explorem:

a) atividades comerciais ou industriais, desde que tais operações sejam lastreadas por legítimos efeitos comerciais;

b) atividades agropecuárias, inclusive prestação de serviços agropecuários;

II — a outros casos que vierem a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º Será indispensável o prévio e expresso pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

I — para o processamento do registro, pela Comissão de Valores Mobiliários, de emissão pública de debêntures ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários de entidades da Administração Indireta da União, inclusive dos territórios, bem como de estados, Distrito Federal e municípios;

II — para outros casos previstos em decisões do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os efeitos previstos neste decreto, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito.

Art. 4º Os arts. 4º, itens V e XI, e 8º do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

.....

V — emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do empreendimento, projeto ou programa específico, a destinação da operação de crédito e a capacidade de endividamento e pagamento ou disponibilidade orçamentária do interessado, para fins de contratação ou renovação de operações de crédito externo ou interno, inclusive operações de arrendamento mercantil, e de obtenção da concessão de garantias a essas operações, em nome da União ou de entidade da Administração Indireta Federal, por parte das empresas estatais, bem como de órgãos da Administração Direta Federal, entidades descentralizadas da administração dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios e de fundações por eles mantidas, total ou parcialmente;

.....

XI — manifestar-se a respeito de quaisquer propostas de aumento de capital de empresas estatais, antes de serem submetidas às apreciação do presidente da República, bem como de emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou de quaisquer outros títulos e valores mobiliários de empresas estatais, de entidades descentralizadas da administração dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios e de fundações por eles mantidas, total ou parcialmente;

.....

Art. 8º Compete à Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios (Sarem), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, emitir parecer sobre a capacidade de endividamento e pagamento do interessado, para fins de contratação ou renovação de operações de crédito externo ou interno, inclusive operações de arrendamento mercantil, e de obtenção de garantias a essas operações, em nome da União, e ainda, sobre o reconhecimento de prioridade nas operações de crédito interno e nos casos de propostas de emissão de quaisquer títulos da dívida pública, por parte de órgãos centralizados da administração dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Parágrafo único. No caso das operações de crédito externo de que trata este artigo, o pronunciamento final sobre a prioridade será dado pela Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios (Sarem), após parecer emitido pela Secretaria de Controle das Empresas Estatais (SEST) quanto ao mérito da utilização de recursos externos em face da política governamental de controle de endividamento externo do setor público do País."

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional e o ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à aplicação do presente decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antonio Delfim Netto

DECRETO Nº 85 487, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980*

Dispõe sobre a carreira do magistério nas instituições federais autárquicas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980,

Decreta:

Título I

Das atividades de magistério

Art. 1º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, entendem-se por atividades de magistério superior:

I — as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;

II — as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;

III — as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. São privativas dos integrantes da carreira de magistério superior as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalentes, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.

Título II

Do pessoal docente

Capítulo I

Do corpo docente

Art. 2º O corpo docente de cada instituição de ensino superior será constituído pelos integrantes da carreira de magistério e pelos professores visitantes.

Parágrafo único. A distribuição do docente será feita pelo dirigente da instituição, ouvido o colegiado superior de ensino e pesquisa.

Art. 3º A lotação de professores da instituição constitui-se dos cargos e empregos da carreira de magistério superior necessários ao pleno atendimento de suas atividades de magistério.

§ 1º A lotação, proposta pela instituição, será aprovada pelo ministro de Estado da Educação e Cultura, ouvidos previamente a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º A distribuição quantitativa dos cargos e empregos da lotação, pelas diferentes classes previstas neste decreto, ajustar-se-á automaticamente à qualificação do seu corpo docente.

Art. 4º São atribuições do corpo docente as atividades de ensino superior, pesquisa e extensão constantes dos planos de trabalho da instituição, bem como as de administração universitária ou escolar.

Parágrafo único. Atendendo às respectivas peculiaridades, o estatuto ou regimento da instituição especificará as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia das funções exercidas.

* Publicado no *DO* de 12.12.80.

Capítulo II

Da carreira de magistério superior

Art. 5º Nas autarquias federais, a carreira do magistério superior será integrada pelas seguintes classes:

I — Professor titular;

II — Professor adjunto;

III — Professor assistente;

IV — Professor auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreenderá quatro referências, numeradas de 1 a 4.

Capítulo III

Dos docentes não integrantes da carreira

Art. 6º Poderá haver contratação de professor visitante, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a renovação do contrato.

§ 1º O professor visitante será pessoa de reconhecido renome, admitido após manifestação favorável do colegiado superior competente da instituição, para atender a programa especial de ensino ou pesquisa.

§ 2º A retribuição do professor visitante será fixada pela instituição, à vista da qualificação e experiência do contratado.

§ 3º As despesas com a retribuição do professor visitante correrão à conta de recursos próprios da instituição contratante.

Capítulo IV

Do provimento dos empregos

Art. 7º O provimento nos empregos de magistério superior será feito exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção desse regime, em qualquer classe a que obtenham progressão, na forma deste decreto.

Parágrafo único. Os atos de provimento, de exoneração ou dispensa dos cargos e empregos da carreira de magistério superior, bem como os de admissão e dispensa de professores visitantes, serão da competência do dirigente da instituição.

Art. 8º O provimento no emprego de professor auxiliar far-se-á na referência 1 da classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido diploma de graduação em curso de nível superior.

Art. 9º Haverá progressão horizontal de professor auxiliar para a referência consecutiva de sua classe:

I — automática, após interstício de dois anos na referência em que se encontrar;

II — independentemente de interstício e por uma única vez, quando aprovado em curso de especialização ou de aperfeiçoamento.

Art. 10. Haverá progressão vertical do professor auxiliar:

I — da referência 4 desta classe para a referência 1 da classe de professor assistente, após o interstício de dois anos, mediante avaliação de desempenho global do docente, segundo critérios estabelecidos pela instituição;

II — independentemente de interstício, da classe de professor auxiliar para a classe de professor assistente, após a obtenção do grau de mestre.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o professor auxiliar que ocupar a referência 1 ou 2 de sua classe progredirá para a referência 1 da classe de professor assistente; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de professor auxiliar.

Art. 11. O professor auxiliar ao obter o grau de doutor ou o título de docente-livre, qualquer que seja a sua referência imediatamente anterior à ocupada na classe de professor auxiliar.

Art. 12. O provimento no emprego de professor assistente far-se-á:

I — na forma do art. 10;

II — mediante seleção por títulos ou habilitação em concurso público, conforme disposto no estatuto ou regimento da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo exigir-se-á, no mínimo, o grau de mestre.

Art. 13. Haverá progressão horizontal do professor assistente:

I — automática, para a referência consecutiva de sua classe, após interstício de dois anos na referência em que se encontrar;

II — independentemente de interstício, da referência 1 para a 3 e das referências 2 ou 3 para 4, após a obtenção do grau de mestre.

Art. 14. Haverá progressão vertical do professor assistente:

I — da referência 4 desta classe para a referência 1 da classe de professor adjunto, após interstício de dois anos, mediante a avaliação de desempenho global do docente, segundo critérios estabelecidos pela instituição;

II — independentemente de interstício, da classe de professor assistente para a classe de professor adjunto, após a obtenção do grau de doutor ou o título de docente-livre.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o professor assistente que ocupar a referência 1 ou 2 de sua classe progredirá para a referência 1 da classe de professor adjunto; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada na classe de professor assistente.

Art. 15. O provimento no emprego de professor adjunto far-se-á:

I — na forma dos arts. 11 e 14;

II — mediante seleção por títulos ou habilitação em concurso público, conforme disposto no estatuto ou regimento da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II exigir-se-á o grau de doutor ou o título de docente livre.

Art. 16. Haverá progressão horizontal do professor adjunto:

I — automática, para a referência consecutiva de sua classe, após interstício de dois anos na referência em que se encontrar;

II — independentemente do interstício, da referência 1 para a 3 e das referências 2 ou 3 para 4, após a obtenção do grau de doutor ou do título de docente-livre.

Art. 17. O ingresso na classe de professor titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o professor adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º O professor adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo proverá o cargo ou emprego de professor titular, na referência igual à que ocupava na classe de professor adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência 1.

§ 2º O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser o estatuto ou regimento da instituição.

§ 3º O concurso público de provas e títulos para professor titular obedecerá o disposto no estatuto ou regimento da instituição.

Art. 18. Haverá progressão horizontal automática do professor titular, para a referência consecutiva de sua classe, após o interstício de dois anos na referência em que se encontrar.

Art. 19. A progressão vertical, em qualquer caso ou classe docente, dependerá de parecer favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), a que se refere o art. 30.

Capítulo V

Do regime de trabalho

Art. 20. O professor integrante da carreira de magistério ficará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — de tempo parcial, com obrigação de prestar 20 horas semanais de trabalho;

II — de tempo integral, com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho;

III — de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º A jornada correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, à pesquisa, à extensão e à administração universitária ou escolar, conforme o plano de trabalho aprovado pelo departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da instituição ou outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º Sem prejuízo dos encargos de magistério, será permitido ao docente em dedicação exclusiva:

a) a participação em órgão de deliberação coletiva de classe ou relacionado com as funções de magistério;

b) o desempenho eventual de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada à difusão ou aplicação de idéias e conhecimentos;

c) participar em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa.

Art. 21. Serão estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público:

I — os critérios para a atribuição e a alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

II — os critérios para a fixação da carga didática semanal média por docente;

III — o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes;

IV — o sistema de acompanhamento das progressões horizontal e vertical.

Capítulo VI

Da remuneração

Art. 22. Os integrantes da carreira do magistério superior serão remunerados segundo o regime de trabalho.

Art. 23. Ao professor investido em função de direção ou coordenação será atribuída gratificação, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão exercidas obrigatoriamente em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

Capítulo VII

Do afastamento

Art. 24. Além dos casos previstos em lei, o ocupante do cargo ou emprego da carreira de magistério superior poderá afastar-se de suas funções nos seguintes casos:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras;

II — para prestar colaboração temporária a outra instituição federal de ensino superior ou de pesquisa;

III — para comparecer a congresso ou reunião relacionado com sua atividade de magistério.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I e II não poderão exceder a quatro e a dois anos, respectivamente, incluídas eventuais prorrogações; serão autorizados pelo dirigente do estabelecimento, após o pronunciamento favorável do colegiado do departamento ou outro órgão de ensino e pesquisa onde o docente tenha exercício, e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º No caso do inciso III, o afastamento dependerá da autorização do dirigente da instituição, quando ocorrer em país estrangeiro. Tratando-se de evento no País, a autorização dependerá do dirigente da unidade ou do órgão de ensino e pesquisa onde o docente tenha exercício, ouvido sempre o colegiado do departamento ou equivalente.

§ 3º No caso dos incisos I e II, o professor somente poderá obter autorização para novo afastamento depois de exercer atividade de magistério, em sua instituição de origem, por período pelo menos igual ao do afastamento anterior.

§ 4º Em qualquer caso, a concessão de afastamento implicará o compromisso do docente de, no seu retorno, permanecer na instituição por tempo igual ou superior ao do afastamento, incluídas as prorrogações.

§ 5º O Colegiado Superior de Ensino e Pesquisa especificará as condições e normas a que devem obedecer os afastamentos previstos neste artigo.

Título III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 25. O docente que, na data da entrada em vigor deste decreto, ocupar o cargo ou emprego de professor titular, de professor adjunto ou de professor assistente será enquadrado nas diferentes classes da carreira, em função do tempo de efetivo exercício

de magistério na classe em que se encontre e da respectiva titulação acadêmica.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento previsto no *caput* deste artigo, o professor integrante da carreira estabelecida na Lei nº 6 182, de 11 de dezembro de 1974, alterada pelo Decreto-lei nº 1 820/80, será enquadrado preliminarmente na classe de igual denominação, na forma abaixo:

a) na referência 1, quando o tempo de exercício for de até dois anos;

b) na referência 2, quando o tempo de exercício for superior a dois e de até quatro anos;

c) na referência 3, quando o tempo de exercício for superior a quatro anos e de até seis anos;

d) na referência 4, quando o tempo e exercício for superior a seis anos.

Art. 26. Computado o tempo de exercício na classe e identificada a referência atingida, o enquadramento definitivo será feito de acordo com os seguintes critérios:

I — o professor adjunto, portador do grau de doutor ou do título de docente-livre será enquadrado conforme o disposto no inciso II do art. 16;

II — o professor assistente portador do grau de mestre será enquadrado conforme o disposto no inciso II do art. 13.

Parágrafo único. O docente que não for portador de título de docente-livre, de grau de doutor ou de mestre ou de certificado de especialização, será enquadrado em função apenas do tempo de exercício na classe, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

Art. 27. O enquadramento previsto nos arts. 25 e 26 será feito pela instituição no prazo de 90 dias, contados da publicação deste decreto e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, considerando-se provisório até a sua aprovação na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O enquadramento definitivo será feito pelo Ministério da Educação e Cultura, em conjunto com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 28. O professor que, na data da entrada em vigor deste decreto, ocupar cargo ou emprego de magistério incluído em quadro ou tabela suplementar, poderá optar pelo seu enquadramento na carreira, na forma dos arts. 25 e 26.

Art. 29. O professor que, na data da entrada em vigor deste decreto, esteja investido em função de direção ou coordenação poderá, após seu enquadramento, optar pela respectiva remuneração ou pela de seu atual cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 30. Haverá em cada instituição de ensino superior federal autárquica uma Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), incumbida de executar a política de pessoal docente da entidade, de acordo com as normas estabelecidas pelo Colegiado Superior de Ensino e Pesquisa da instituição.

Parágrafo único. Serão estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura as atribuições, o funcionamento e a composição da comissão prevista neste artigo, de forma a não haver predominância de representantes de nenhuma classe de magistério ou área de conhecimento.

Art. 31. Para os efeitos deste decreto, serão aceitos:

I — os graus e títulos acadêmicos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo Colegiado Superior de Ensino e Pesquisa da instituição, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em cursos credenciados de pós-graduação;

II — exclusivamente os graus, títulos e certificados obtidos em áreas de conhecimentos correspondentes ou afins àquelas em que seja ou venha a ser exercida a atividade de magistério;

III — apenas os certificados de cursos de especialização ou aperfeiçoamento com duração mínima de 360 horas e avaliação final de aproveitamento.

Art. 32. A contagem de interstício nas referências de cada classe iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1981.

Art. 33. A dispensa ou a exoneração do professor, exceto se voluntária, dependerá da aprovação do colegiado do departamento

a que esteja vinculado, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente, assegurados os direitos de defesa e de recurso.

Art. 34. As gratificações previstas no Anexo V do Decreto-lei nº 1 820/80, para os cargos de vice-reitor e vice-diretor, somente serão percebidas quando seu titular exercer atribuições administrativas de caráter permanente, estabelecidas em estatuto ou regimento.

Art. 35. Os descontos para a Previdência Social, referentes aos ocupantes de cargos ou empregos de magistério abrangidos por este decreto, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 36. Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este decreto, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos que integrarem o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvados apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Art. 37. Ressalvado o disposto no art. 36, nenhum docente poderá receber, a qualquer título, remuneração mensal superior ao vencimento ou salário da respectiva classe e referência em regime de dedicação exclusiva.

Art. 38. Este decreto aplicar-se-á aos Centros Federais de Educação Tecnológica, no que couber, consideradas as peculiaridades da carreira de magistério desses centros, a serem objeto de regulamentação específica.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, ressalvadas as de que trata o § 3º do art. 6º, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 40. No prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor deste decreto, serão adaptados às suas disposições os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior por ele abrangidas, os quais entrarão em vigor quando aprovados pelo colegiado superior da instituição e homologados pelo ministro da Educação e Cultura.

Art. 41. Até a aprovação do enquadramento definitivo a que se refere o parágrafo único do art. 27, fica vedada qualquer alteração no regime de trabalho do pessoal docente que implique majoração de vencimento ou salários.

Art. 42. As atuais requisições de professores pelo Ministério da Educação e Cultura, para o exercício de cargos de direção ou assessoramento superiores, serão respeitadas como atividade de magistério superior, vedada a ampliação do atual número de requisitados e permitidas as substituições necessárias.

Art. 43. Os atuais professores colaboradores e auxiliares de ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de professor assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 dias, contados da entrada em vigor deste decreto.

§ 1º Os professores colaboradores e auxiliares de ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de 2 anos, a contar da entrada em vigor deste decreto, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de professor auxiliar, procedendo-se à inscrição *ex officio* dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 44. Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Carlos Ludwig

Anexo I

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Classes	Vencimentos ou salários			Gratificação de dedicação exclusiva
	Referências	Regimes de trabalho		
		Tempo parcial	Tempo integral	
Professor titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

Anexo II

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Função	Gratificação
Reitor	53.700,00
Vice-reitor; sub-reitor; pro-reitor ou equivalente	35.000,00
Decano de centro; diretor de estabelecimento isolado ou unidade universitária, instituto especializado ou órgão suplementar ou equivalente	23.750,00
Vice-diretor de estabelecimento isolado, de unidade universitária e de instituto especializado; chefe de departamento; coordenador de curso de pós-graduação e de graduação	13.750,00

DECRETO Nº 85 576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980*

Declara de utilidade pública as ações representativas do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT, para fins de desapropriação pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, devidamente autorizado pelo art. 1º da Lei nº 6 892, de 11 de dezembro do ano em curso e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º, na alínea *h* do art. 5º, e no art. 6º do Decreto-lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2 786, de 21 de maio de 1956.

Decreta:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás, para sua controlada Telecomunicações do Paraná S.A. — Telepar, as ações ordinárias e preferenciais, com ou sem direito a voto, do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT, pertencentes ao município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2º Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás autorizada a promover, com seus próprios recursos, a desapropriação de todas as ações de que trata o art. 1º ou de quantas lhes bastem para o exercício do controle acionário da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT.

Art. 3º O preço a ser ofertado, inclusive para a imissão provisória na posse dos bens desapropriados, deverá ser calculado pelo critério do valor patrimonial das ações.

Art. 4º Nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n 2 786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

* Publicado no *DO* de 24.12.80.